



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO N°. 00079198320178140000

REQUERENTE: LUANDRE DOS SANTOS MACIEL (DR. FRANCISCO BENEDITO TORRES)

REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE BREVES/PA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

E M E N T A

PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, §2º, I, III E IV E ART. 211, AMBOS DO CPB E AINDA ART. 244-B DA LEI Nº 8069/90. PEDIDO DE DESAFORAMENTO DA COMARCA DE CURRALINHO PARA COMARCA DE BREVES PARA GARANTIR À INTEGRIDADE FÍSICA E A SEGURANÇA PESSOAL DO REQUENTE E DE SEU FAMILIARES. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MP DE 1º GRAU se manifestou desfavorável ao desaforamento, visto que são argumentos inconsistentes, levantados apenas na tentativa de procrastinar e impedir que o julgamento seja realizado tão logo possível, uma vez que, atualmente, só falta a marcação da data por esse Juízo, estando o processo para colocação em pauta de julgamento. MAGISTRADO SINGULAR QUE NÃO DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA MEDIDA. Desconhecimento de qualquer tipo de ameaça sofrida pelo requerente ou por seus familiares, bem como não há notícias de que o requerente tenha sido por questão de risco a sua segurança por vir sofrendo ameaças de morte. Ressalta ainda que, não é de conhecimento deste Juízo que tenha havido divulgação de reportagens hostis na cidade com intuito de acirrar os ânimos da população local contra o requerente a fim de influenciar seu julgamento, não se vislumbrando qualquer indicio de que eventuais jurados sorteados para o Júri possam ser influenciados pela opinião pública ou meios de comunicação social, colocando em risco a isenção ou imparcialidade do seu julgamento. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. PEDIDO INDEFERIDO.

ACORDAM, os Exmos. Desembargadores componentes da Egrégia Turma de Direito Penal, na 41ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de novembro de 2017, à unanimidade de votos, em não acolher o pedido de desaforamento nos termos do voto da Relatora.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos acerca de pedido de desaforamento, formulado pelo requerente LUANDRE DOS SANTOS GOMES MACIEL, com base no art. 427 do Código de Processo Penal, visando transferência do julgamento de processo criminal de competência do Tribunal do Júri da Comarca de Curralinho para a Comarca de Breves, com a finalidade de sua segurança pessoal e integridade física.

Consta nos autos, que o requerente foi pronunciado em 26/04/2017 como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I, III e IV e art. 211, ambos do CPB e ainda art. 244-B da Lei nº 8069/90 para ser julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curralinho.

Segundo o requerente há fundadas dúvidas sobre sua segurança pessoal e dos demais réus, pois estaria sofrendo ameaças, inclusive dos companheiros de cárcere, razão pela qual teria sido transferido da Cidade de Curralinho para o Presídio de Breves.

Afirma que o requerente, juntamente com sua família, também está sofrendo diversas ameaças anônimas, dizendo que o acusado não saíra vivo do Tribunal no dia do seu julgamento, somado ao fato que a imprensa local teria veiculado reportagens hostis acirrando ainda mais os ânimos, o que influenciará negativamente no julgamento popular, e por tais razões há fundado temor de possível linchamento.



Diante disso, a defesa postula o Desaforamento do Júri da Comarca de Curralinho para a Comarca de Breves, onde atualmente o requerente se encontra recolhido na penitenciária.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria, pelo que em despacho de fls.09 solicitei informações ao Juízo da comarca de Curralinho, bem como, a manifestação ministerial a quo acerca do pedido de desaforamento.

Às fls. 25/26 o Ministério Público Estadual se manifestou desfavorável ao desaforamento requerido pela defesa, visto que são argumentos inconsistentes, levantados apenas na tentativa de procrastinar e impedir que o julgamento seja realizado tão logo possível, uma vez que, atualmente, só falta a marcação da data por esse Juízo, estando o processo para colocação em pauta de julgamento.

Instado a se manifestar, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Curralinho (fls.29) comunicou que o requerente comunicou que segundo a denúncia, no dia 17/08/2016, por volta das 01H30 o requerente juntamente com mais dois indivíduos e um adolescente, com animus necandi, mataram uma pessoa, mediante promessa de pagamento, motivo torpe, emprego de meio cruel e usando de dissimulação, tendo em seguida, ocultado o cadáver da vítima.

Prossegue esclarecendo que no dia 26/04/2017 o requerente e os outros denunciados foram pronunciados como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I, III e IV e art. 211, ambos do CPB e ainda art. 244-B da Lei nº 8069/90.

No que concerne ao pedido de desaforamento da Sessão do Tribunal do Júri desta Comarca para a de Breves, informou que desconhece que venha ocorrendo qualquer tipo de ameaça sofrida pelo requerente ou por seus familiares, haja vista que não foi comunicado qualquer ocorrência dessa natureza, pela sua defesa ou familiares, nem também foi recebido neste Juízo qualquer procedimento oriundo da Delegacia de Polícia.

Destaca ainda, que a transferência do requerente para o Centro de Recuperação de Breves logo após a sua prisão se deu porque a delegacia local não tem condições estruturais e de segurança para manter presos provisórios, procedimento que é adotado com todos os presos da Comarca que imediatamente são transferidos, não havendo notícias que no caso do requerente tenha sido por questão de risco a sua segurança por vir sofrendo ameaças de morte.

Ressalta que, não é de conhecimento deste Juízo que tenha havido divulgação de reportagens hostis na cidade com intuito de acirrar os ânimos da população local contra o requerente a fim de influenciar seu julgamento, não se vislumbrando qualquer indicio de que eventuais jurados sorteados para o Júri possam ser influenciados pela opinião pública ou meios de comunicação social, colocando em risco a isenção ou imparcialidade do seu julgamento.

Por fim, quanto a questão para a garantia da segurança para o julgamento, é forçoso reconhecer que a Comarca não conta com efetivo suficiente da Polícia Militar que possa garantir a segurança deste ou de qualquer outro Júri, mas sempre na realização de Juris ou condução de presos perigosos são requisitados o envio de reforço da Polícia Militar em quantidade suficiente para se garantir a segurança na realização da atividade jurisdicional.

Após, os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, conforme parecer fls. 32/35, de lavra do Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva que pronunciou-se pelo Indeferimento do pedido de desaforamento. Os autos voltaram-me conclusos em 22/09/2017 (fls.37).

É o relatório.

VOTO

É cediço que o desaforamento, enquanto instituto próprio dos processos de competência do Tribunal do Júri, consiste na modificação da competência nas situações em que o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou segurança pessoal do acusado.

Com efeito, o desaforamento, como derrogação da competência territorial do Júri, é medida de exceção, e como tal, só pode ocorrer em casos onde os motivos legais estejam objetivamente comprovados, de modo a justificar a derrogação da competência normal do



juízo, embora não se exija certeza sobre a imparcialidade dos jurados, bastando a existência de dúvida quanto a esta circunstância. Contudo, para isso, é necessário que os elementos nos autos ao menos sejam relevantes para gerar a dúvida, o que não se verifica na hipótese.

Ressalta-se, de pronto, que os motivos deduzidos pelo requerente carecem de comprovação, pois não há provas de que o mesmo ou seus familiares estejam sofrendo qualquer tipo de ameaça ou qualquer perigo com a sua segurança pessoal.

Ademais, conforme ensina o renomado jurista Guilherme de Souza Nucci:

(...) Meras suposições de parcialidade não devem dar margem ao desaforamento. A notoriedade da vítima ou do agressor, não é, por si só, motivo suficiente para o desaforamento. Em muitos casos, homicídios ganham notoriedade porque a vítima ou o agressor – ou ambos – são pessoas conhecidas no local da infração, certamente provocando o debate prévio na comunidade a respeito do fato.

(in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 7ª ed., RT, São Paulo, 2011, p. 760).

Assim como, também não há como concluir ser o Conselho de Sentença submetidos à influência externa capaz de comprometer a imparcialidade que devem ter para o julgamento da causa.

In casu, manuseando os autos e diante das informações do magistrado, verifica-se a inexistência de insegurança na Comarca, especialmente em relação aos possíveis jurados que comporão o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri de Curalinho, que não estão sendo assediados por populares do Município, com fito de influenciá-los para uma condenação, independente das provas apresentadas. É de se destacar que o magistrado, informou que desconhece que venha ocorrendo qualquer tipo de ameaça sofrida pelo requerente ou por seus familiares, haja vista que não foi comunicado qualquer ocorrência dessa natureza, pela sua defesa ou familiares, nem também foi recebido neste Juízo qualquer procedimento oriundo da Delegacia de Polícia.

Informa que a transferência do requerente para o Centro de Recuperação de Breves logo após a sua prisão se deu porque a delegacia local não tem condições estruturais e de segurança para manter presos provisórios, procedimento que é adotado com todos os presos da Comarca que imediatamente são transferidos, não havendo notícias que no caso do requerente tenha sido por questão de risco a sua segurança por vir sofrendo ameaças de morte.

Ressalta ainda que, não é de conhecimento deste Juízo que tenha havido divulgação de reportagens hostis na cidade com intuito de acirrar os ânimos da população local contra o requerente a fim de influenciar seu julgamento, não se vislumbrando qualquer indicio de que eventuais jurados sorteados para o Júri possam ser influenciados pela opinião pública ou meios de comunicação social, colocando em risco a isenção ou imparcialidade do seu julgamento.

Por fim, quanto a questão para a garantia da segurança para o julgamento, reconheceu que a Comarca não conta com efetivo suficiente da Polícia Militar que possa garantir a segurança deste ou de qualquer outro Júri, mas sempre na realização de Juris ou condução de presos perigosos são requisitados o envio de reforço da Polícia Militar em quantidade suficiente para se garantir a segurança na realização da atividade jurisdicional.

Dessa forma, não há como acolher tal pedido, por se tratar de medida excepcional, somente possível nas hipóteses taxativas previstas nos artigos 427 do CPP. Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, verbis:

STF: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A VIDA. JULGAMENTO. DESAFORAMENTO. ALEGAÇÕES DE POSSÍVEL PARCIALIDADE DO JÚRI E DE RISCO À SEGURANÇA DO RÉU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGADA. I - O desaforamento constitui medida excepcional, que somente terá lugar quando presente um dos seguintes motivos: i) interesse da ordem pública; ii) risco para a segurança do réu; iii) dúvida sobre a imparcialidade do júri. II - No caso sob exame não se faz presente nenhuma das hipóteses elencadas, o que torna inviável o acolhimento do pleito. III - Ordem denegada. (HC 103646, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira



Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00469 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 539-543)

STJ: PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO PELO RÉU, EM RAZÃO DA SUPOSTA DÚVIDA REFERENTE À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR QUE NÃO DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA MEDIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. PEDIDO INDEFERIDO. (Pedido de Desafornamento n. 2013.060813-6, de Palhoça, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. 12-11-2013).

TJMG: DESAFORAMENTO CRIMINAL - DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI - MANIFESTAÇÃO DE POPULARES EM COMARCA DE PEQUENA DIMENSÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RISCO PATENTE - IMPROCEDÊNCIA.

I. O desafornamento é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, motivo pelo qual o seu deferimento está condicionado à pré-existência de uma ou mais das hipóteses previstas no atual art. 427 do Código de Processo Penal após as modificações efetuadas pela Lei N° 11.689, de 9 de junho de 2008.

II. É mister reconhecer-se improcedente o pedido de desafornamento criminal quando não demonstrado recair sobre o júri dúvida fundada acerca da sua imparcialidade.

III. Pedido improcedente. (Desafornamento Julgamento 1.0000.13.047523-9/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/09/2013, publicação da súmula em 23/09/2013)

Diante do exposto, acompanho parecer ministerial e não acolho o pedido de desafornamento.

É o voto.

Belém, 20 de novembro de 2017.

DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora